

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Thays Helena Dantas Brandão¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

É frequente nos noticiários brasileiros a divulgação, reiterada e incessante, de informações voltadas à exposição de crimes contra a vida. Sabe-se que a competência para o julgamento destes crimes é do Tribunal do Júri, frente a isso, verifica-se que a partir do momento no qual a visibilidade na mídia atinge grandes proporções, determinados princípios constitucionais são inevitavelmente tolhidos. Sendo assim, é pertinente questionar até que ponto o Conselho de Sentença decide de forma imparcial, respeitando o princípio da presunção de inocência, nos casos em que a mídia tem como principal objetivo prestar informações à sociedade sobre o que ocorre nos processos penais. Diante desta problemática, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como desenvolvida análise de legislação, doutrina e jurisprudência. Posto isso, este artigo tem como finalidade expor a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri, à medida que implica em uma modificação do juízo de valor dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do júri; influência; mídia; crimes contra a vida.

ABSTRACT

It is frequent on the brazilian news the reiterated and uninterrupted disclosure of information towards the exposition concerning crimes against life. It is known that the jurisdiction for trial of this types of crimes is the Jury, which, from the moment where it becomes a great national commotion through the media, certain constitutional principles are inevitably hampered. Likewise, it is prudent to question what degree of impartiality the Sentence Council's decisions are, with all due respect to the Principle of The Innocence Presumption on cases where the media plays an important role in gathering and transmitting information to the population about what happens in criminal trial. On behalf of that concern, there has been developed a bibliographic research on this subjective, as well as an analysis of the legislation, doctrines, and previous judge-made laws. All things considered, this article aims the media's influence over the Jury's decision, as far as the modification is able to affect the final judgement.

Keywords: Jury; influence; media; crimes against life.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: thayshdbrandao@gmail.com

² Docente e Esp. do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento gradativo dos meios de comunicação social, somado à necessidade de informação, tem se tornado cada vez mais constante no cenário brasileiro. O que no período ditatorial foi uma restrição absoluta às liberdades concernentes à informação, hoje, está presente diariamente na vida da população. Logo, solidificando a importância da imprensa no cotidiano da sociedade, a atual Constituição Federal assegura os princípios relativos à liberdade de imprensa, fazendo com que o acesso à informação seja um direito fundamental.

No contexto de globalização das informações, em que o principal objetivo é manter a audiência do meio de comunicação em alta, é frequente nos noticiários – ou em qualquer tipo de transmissão de notícias – o acesso a conteúdo sobre crimes de diferentes naturezas. Por vezes, tais delitos permanecem durante semanas em pauta, de modo que quando o crime atenta contra a vida, as informações referentes a ele tornam-se mais fortes e são facilmente espalhadas. Com base nisso, é comum, também, a investigação jornalística acerca de determinados casos, frequentemente, sem a observância do princípio constitucional do contraditório.

Sabe-se, contudo, que o responsável pelos julgamentos dos crimes contra a vida, em sua forma dolosa, é o Tribunal do Júri, representado pelo Conselho de Sentença. A partir disso, é possível afirmar que, no âmbito do direito processual penal e no que concerne ao Tribunal do Júri, as informações lançadas pela mídia têm determinado poder de influência, visto que os crimes praticados contra a vida, involuntariamente, despertam repúdio não só no que se refere à conduta, mas também em relação ao agente que o cometeu, motivando grande valor moral. Destarte, assim como o restante da população, os jurados leigos creem em um sistema jurídico eficaz, por considerarem o Tribunal do Júri um meio democrático.

Diante disso, mostra-se um breve histórico, bem como o procedimento do Tribunal do Júri; além de evidenciar o conflito entre os princípios que o norteiam e as liberdades referentes à imprensa, relatando sua incidência no caso concreto. Posteriormente, convém demonstrar a influência que os meios de comunicação exercem nos casos que tomam proporções nacionais, sendo notória a parcialidade da população – proveniente de informações divulgadas e contaminadas pela mídia – em qualquer lugar do país. Para tanto, o método fenomenológico faz-se indicado, já que cabe ao pesquisador buscar a essência dos fatos, para além da aparência.

Nesse sentido, é importante avaliar o poder de influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença, já que os dados por ela divulgados, na maioria das vezes, são tendenciosos e fazem com que a sociedade e, conseqüentemente, os jurados tenham conclusões precipitadas sobre determinado caso, estabelecendo prejulgamentos e fazendo com que a decisão do Tribunal do Júri seja parcial.

2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Visto que não há unanimidade na doutrina acerca da origem do instituto do Tribunal de Júri, buscam-se pontos congêneres com o intuito de discorrer sobre o tema. Dessa forma, alguns autores indicam seu nascimento com os heliastas, na Grécia – enquanto outros apontam sua origem nos *centeni comites* ou *judices jurati* em Roma.

Não obstante as divergências da doutrina, sua maior parte defende como origem do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789. Frente a isso, a cláusula 21 da Magna Carta de 1215 dispunha que “*Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido.*” (Comparato citado por Machado. 2009, p. 70). Sendo assim, o Concílio de Latrão, também em 1215, pôs fim as ordálias e juízos de Deus e instituiu o júri como meio de se alcançar a verdade baseada em ritos e dogmas religiosos.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822 e possuía competência restrita para julgar os delitos de imprensa. Em 1824, passou a ter sede constitucional, ficando responsável pelo julgamento de determinados crimes, sobretudo, os crimes contra a vida, e pela apreciação de matéria cível. A Constituição dessa época definia que os jurados pronunciavam-se sobre o fato, enquanto que aos juízes cabia aplicar a lei.³ Destarte, todas as Constituições posteriores mantiveram a instituição do júri, sendo omissa apenas a Carta de 1937, restando-se a dúvida a respeito de sua subsistência se não fosse promulgado o Decreto-lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938.

Adiante, com a Constituição do Brasil de 1988, o Tribunal do Júri foi reconhecido como direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, em seu inciso XXXVIII, o qual lhe assegura a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a

³ Brasil. Constituição (1824). Arts. 151 e 152.

competência para os crimes dolosos contra a vida. Trata-se, portanto, de uma instituição – vigente no ordenamento jurídico brasileiro – que constitui cláusula pétrea.

3 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Competência

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, fixa a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo complementada pelo parágrafo 1º do art. 74 do Código de Processo Penal. Este elenca de maneira taxativa quais crimes são de competência privativa do Tribunal do Júri, assegurada pelo referido dispositivo constitucional, são eles: homicídio em sua forma simples ou qualificada; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; e aborto – todos previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, respectivamente.

Entretanto, o latrocínio – roubo que tem por resultado a morte – embora atente contra a vida, não será julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez que não está presente no rol listado no artigo supracitado. Além do mais, atende à Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, a qual aduz que *“a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”*.

Nesse contexto, é pertinente lembrar ainda que o Tribunal do Júri poderá ser competente para outros crimes, quando presentes as regras de conexão e continência. Afinal, de acordo com o inciso I do art. 78 do CPP, para estes casos, prevalece a competência do Tribunal do Júri.

3.2 Do procedimento

O procedimento do Tribunal do Júri é tido como um rito especial, dividido em duas fases e, por isso, denominado rito processual bifásico. Na primeira fase, tem-se o *judicium*

accusationis – em que haverá a formação de culpa do agente para que, só então, possa ser remetido à segunda fase. Esta, chamada de *judicium causae*, é responsável pela apreciação dos fatos pelos jurados e posterior julgamento. Ressalta-se que a segunda fase apenas ocorrerá após a sentença na qual se pronuncia o acusado.

3.2.1 Primeira fase: juízo de acusação e instrução preliminar

Dando início à primeira fase processual, equiparada ao procedimento criminal comum, rito ordinário, o representante do Ministério Público ofertará a denúncia – por se tratar de ação penal pública incondicionada – depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação de acordo com o art. 395 do CPP. Seguidamente, o magistrado receberá a denúncia e, devido às alterações realizadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008, citará o acusado para responder à acusação no prazo de dez dias – assim demonstra o art. 406 do CPP, com sua nova redação.

Diferentemente do que ocorria antes da alteração trazida pela Lei 11.689/2008, agora, o acusado, quando citado, apresentará a resposta à inicial de forma escrita, garantindo seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa desde o início do procedimento, sendo necessário seu comparecimento apenas ao final da fase instrutória. Assegura-se, desse modo, o devido processo legal.

Ademais, de acordo com o art. 406, § 1º do CPP, o réu será citado por edital, em caso de não apresentar resposta à inicial, dentro do prazo de 10 dias. A partir da ausência da resposta do acusado, será nomeado um defensor público para representá-lo em até 10 dias, como mostra o art. 408 do CPP. Logo após, o Ministério Público irá se manifestar a respeito das preliminares e documentos, dentro do prazo legal de 5 dias, dessa forma aduz o art. 409 do já aludido diploma legal.

Após o trâmite exposto, será iniciada a instrução probatória, para que haja o *judicium accusationis*. Este será apreciado por um juiz singular, visto que nessa fase se examinará a natureza dos fatos e a existência do crime doloso contra a vida para que, após analisados os requisitos e constatados de acordo com a realidade, seja o crime encaminhado para a devida competência jurisdicional a ser exercida, qual seja: o Tribunal do Júri.

A Lei 11.689 de 9 de junho de 2008 regulamentou o procedimento do Tribunal do Júri, prevendo, no art. 411 do CPP, uma única audiência de instrução, que deverá conter: as

declarações da vítima, caso seja possível; a inquirição de testemunhas trazidas pela acusação e defesa; as acareações; esclarecimento de peritos; reconhecimento de pessoas e coisas; e, por fim, o interrogatório do acusado. Recebidos todos os documentos e declarações necessários à instrução, serão feitas, agora de formal oral, as alegações finais da acusação e defesa, ambas na mesma audiência em que as provas foram colhidas, como consta no art. 411, §4º do CPP.

Para encerrar esta primeira fase, o magistrado, após apurados todos os fatos e provas existentes acerca do caso concreto, proferirá sua sentença, que deverá conter a absolvição sumária, desclassificação, impronúncia, ou pronúncia do acusado. Diante disso, Eugênio Pacelli (2013, p. 722), no que tange aos dois últimos momentos da audiência de instrução, assevera que “as alegações finais e a decisão, como regra, devem ser orais. Apenas à decisão se reserva a possibilidade de adiamento do ato, para o prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da instrução (art. 411, § 9º, CPP)”.

As hipóteses que devem conter na decisão do magistrado são a de absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia. O artigo 415 e seus incisos do Código de Processo Penal trazem as possibilidades de absolvição sumária do acusado. Nas hipóteses em que o magistrado deparar-se com a inexistência do fato – a qual deverá ser provada –, quando estiver comprovado que o acusado não é autor ou partícipe do fato; nos casos cujo fato não constituir infração penal; e quando restar demonstrada a causa de isenção da pena ou de exclusão do crime, deverá absolver o acusado de forma fundamentada. Vale ressaltar a exceção prevista para o caso de inimputabilidade, quando será cabível a aplicação de medida de segurança.

Em relação à alteração legislativa trazida por força da Lei nº 11.689/08, observa Eugênio Pacelli (2013, p. 724):

Como se vê, a Lei nº 11.689/08 ampliou sobremaneira as hipóteses de absolvição sumária, que, na ordem anterior, limitava-se às excludentes de ilicitude e culpabilidade, conforme antiga redação do art. 411, com referência ao Código Penal (arts. 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º).

A absolvição sumária implica na análise do mérito do crime, a qual deverá estar revestida de certeza a partir das provas colhidas na fase instrutória para que seja, portanto, proferida a decisão por parte do juiz singular, acarretando, pois, a extinção da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, o Mestre Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 753) alude: “Lembremos que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo

dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema”.

A segunda possibilidade que poderá constar na sentença do magistrado trata-se da desclassificação. O juiz, depois de encerrada a instrução preliminar e analisado o caso concreto, poderá decidir pela desclassificação devido à sua conclusão divergir do que foi inicialmente afirmado pelo Ministério Público em sua denúncia. Dessa forma, irá desclassificar o crime para outro diferente daqueles dolosos contra a vida, quando a competência não mais será do Tribunal do Júri. Chegada a essa conclusão e em conformidade com o art. 419 do Código de Processo Penal, o magistrado deverá remeter o processo ao juízo competente para julgar o caso.

Tem-se, ainda, a impronúncia, presente no art. 414 do Código de Processo Penal, quando, após a instrução, o juiz se convence de que não houve provas suficientes de materialidade do crime ou indícios de autoria ou participação no caso já discutido. Embora o art. 416 do Código de Processo Penal aponte que “*contra a sentença de impronúncia e de absolvição sumária caberá apelação*”, a decisão de impronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista, uma vez que encerra a primeira fase do processo e não inicia a segunda. No entanto, não adentra no mérito, ou seja, não haverá decisão pela absolvição ou condenação do acusado – logo, não estará extinta a pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, Eugênio Pacelli (2013, p. 729):

A rigor, ao menos para a classificação de atos judiciais que adotamos, não se pode incluir a decisão de impronúncia entre as sentenças propriamente ditas. Tratar-se-ia, ao contrário, de decisão interlocutória mista, porque encerra o processo, sem, porém, julgar a pretensão punitiva, ou seja, sem implicar a condenação ou a absolvição do acusado.

Contudo, consoante o art. 414, parágrafo único, do CPP, poderá ser aberto novo processo, ainda que já proferida a decisão, desde que não reste extinta a punibilidade e haja provas anteriormente não conhecidas. Dessa forma, é possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa (ação subsidiária).

Por fim, apurados na fase probatória os indícios suficientes de autoria ou participação do acusado e a existência da materialidade do crime, o magistrado deverá prolatar a sentença de pronúncia, a qual remeterá o acusado para a segunda fase do processo, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na pronúncia, o juiz deverá restringir-se, uma vez que não deverá expor juízo de certeza na decisão, e sim o de probabilidade, para que futuramente não influencie na decisão do Conselho de Sentença. Já em relação à existência do crime, as provas não poderão demonstrar apenas uma probabilidade, devem, pois, ser precisas quanto ao fato. Por outro lado, quanto à autoria ou participação do agente no delito, bastará a presença de indícios que liguem o agente ao crime.

Depois da sentença de pronúncia, e uma vez encaminhados os autos para o presidente do Tribunal do Júri, dá-se início à segunda fase do procedimento.

3.2.2 Segunda fase: julgamento

Após a intimação da pronúncia, o processo será encaminhado ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri para que haja o *judicium causae*, que tem por início o primeiro procedimento a ser tomado, denominado “preparação do processo para julgamento em plenário”, presente no art. 422 do Código de Processo Penal.

O legislador, dando novo procedimento ao júri com a Lei nº 11.689/08, extinguiu a figura do libelo e da contestação para preservar a celeridade processual. Afinal, antes do advento da referida lei, o magistrado era incumbido a ler todo o resumo processual e a peça acusatória (libelo acusatório), o que acarretava mais tempo para todo o procedimento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, o magistrado deverá intimar o *parquet* ou querelante e a defesa. As partes, por sua vez, apresentarão o rol de testemunhas para depor em plenário, sendo-lhes facultada, ainda, a juntada de documentos e requerimento de diligências. Isto posto, em conformidade com o art. 427 do Código de Processo Penal, qualquer uma das partes poderá solicitar o desaforamento em caso de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou de segurança pessoal do réu. Depois de analisados os pedidos de adiamento da sessão, dispensa de jurados e casos de isenção, serão intimadas as partes para a sessão de instrução e julgamento, como disposto no art. 431 do CPP.

Agendado o julgamento e presentes as partes, as testemunhas e, no mínimo, 15 (quinze) jurados, será formado o Conselho de Sentença, que deverá ser composto por 7 (sete) jurados. O magistrado deverá explicar os impedimentos e suspeições, nos termos dos arts. 448 e 449 do CPP, e deverá arguir eventual nulidade. Assim sendo, serão sorteados os jurados que

irão compor o Conselho de Sentença, podendo o membro do Ministério Público e a defesa recusarem até 3 (três) dos sorteados, sem a exigência de fundamentação.

A inquirição do acusado dar-se-á, se possível, primeiramente pelo membro do *parquet*, em seguida pelo assistente, o querelante e, por fim, pela defesa. Após isso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, finalmente, pela defesa. Com isso, encerradas as inquirições, iniciam-se os debates.

Primeiramente, o membro do Ministério Público irá sustentar suas teses durante uma hora e meia. Em seguida, a defesa irá expor seus argumentos e, caso o membro do *parquet* decida contestar as teses mostradas pela defesa, haverá as figuras da réplica e tréplica para acusação e defesa, respectivamente. Finalizados os debates, os jurados deverão apreciar os quesitos elencados pelo magistrado, estes, por sua vez, presentes no art. 482 do CPP.

Por fim, em caso de condenação por parte do Conselho de Sentença, o juiz deverá remeter-se à dosimetria da pena. Caso contrário, tendo sido o acusado absolvido, deverá ser colocado em liberdade, caso esta tenha sido cerceada. Ao final, o magistrado lerá sua sentença.

4 CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO

4.1 Princípios, Garantias e Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais, instaurados pela Constituição Federal de 1988, estão revestidos de especial valor, posto que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, limitando o poder estatal em face da dignidade da pessoa humana. Nas lições do mestre George Marmelstein (2013, p. 17):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Relativos à comunicação social, os direitos fundamentais dividem-se em três, para orientar o assunto. Trata-se, portanto, da liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação, presentes no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, art. 220 e seguintes, da Constituição Federal. É possível afirmar que as três liberdades interligam-se, pois na medida em que a liberdade de pensamento é vista como uma opinião íntima do indivíduo sobre qualquer assunto, a liberdade de expressão é tida como uma propagadora dessa opinião, que o cidadão poderá transmitir, exercendo, assim, o direito à informação.

Por outro lado, o processo penal é revestido de garantias constitucionais que são aplicadas em conjunto com os princípios do Tribunal do Júri, já citados anteriormente. Em relação ao processo penal, é necessário expor três outros princípios fundamentais, quais sejam: devido processo legal, juiz natural e princípio da presunção de inocência.

Aplicado em todo processo, seja qual for sua área de atuação, o devido processo legal assegura todo o trâmite processual até o final e a efetivação dos direitos e princípios das partes – traduz-se, portanto, na ideia de um processo justo. O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, prevê que o acusado só poderá ser julgado por autoridade competente, isto é, previamente determinada em lei, vedando-se, portanto, a criação de tribunais de exceção. Finalmente, o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade visa a preservar o acusado para que ele não seja alvo de uma culpa anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, norma prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4.2 Conflito principiológico: liberdade de imprensa *versus* princípio da presunção de inocência

É certo que, em se tratando de conflito entre direitos e garantias fundamentais, haverá a restrição de um direito fundamental em benefício de outro. No Tribunal do Júri, essa colisão é frequente, pois ao mesmo tempo em que é assegurada a garantia constitucional de liberdade de expressão – e, a partir dela, a liberdade de imprensa – há também previsão constitucional de um julgamento justo, consoante à lei, devendo o Poder Judiciário preservar a figura do acusado.

Isto posto, observado o conflito entre os princípios fundamentais, deve-se, então, estabelecer um equilíbrio para que haja um julgamento justo, dentro dos ditames legais e de

acordo com a situação democrática vigente no Brasil. Por conseguinte, a solução para tal conflito, segundo as lições dos mestres Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012, p. 163):

As principais ferramentas para decidir sobre casos de conflitos são duas. Primeiro, a *interpretação sistemática da Constituição*, isto é, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. Segundo, o *critério da proporcionalidade*.

Para tanto, há previsão constitucional no sentido de que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, como aduz o art. 5º, em seu inciso LX, da Constituição Federal.

No que se refere ao uso da proporcionalidade, o Poder Judiciário deverá suscitar questões atinentes a cada caso concreto no decorrer do processo. No contexto do Tribunal do Júri e dos efeitos da comunicação em massa, é necessário sopesar a importância da informação para o interesse público e a imagem do acusado para que, de forma proporcional, o conflito seja solucionado, assegurado o devido processo legal (Marmelstein, 2013, p. 361).

Dessa forma, resta claro que, uma vez encontrados em conflito o princípio que enseja um julgamento justo para o acusado e as garantias relativas à comunicação social, o primeiro deverá ser privilegiado, para que o trâmite processual ocorra de acordo com o devido processo legal, assegurando um julgamento imparcial. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que corrobora essa conclusão (Marmelstein, 2013, p. 361):

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (STJ, RESP, 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 15/2/2007)

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A evolução tecnológica cada vez mais se alastra na sociedade, devido a isso os meios de comunicação em massa crescem incessantemente, de modo que todas as pessoas são consideradas alvos jornalísticos e são passíveis de influência. No Brasil, são consagradas na Constituição Federal as diversas formas de expressão e informação, bem como a liberdade de imprensa. Com isso, baseando-se no decorrer da história, tais liberdades individuais tiveram maior espaço desde o início do estado democrático de direito vigente.

Constituído por jurados leigos, o Tribunal do Júri é um meio democrático, pelo qual o réu é julgado por seus iguais. Ocorre que, no que tange aos jurados, estes não são obrigados a fundamentar sua resposta no momento da quesitação, ou seja, suas decisões são livres de motivação. Diante disso, afirma Eugênio Pacelli (2013, p. 719) que o Tribunal do Júri pode ser democrático, mas também arbitrário.

É o que se nota, principalmente, em casos de grande repercussão. Afinal, perante crescente e ininterrupta violência, inúmeros crimes dolosos contra a vida ganham publicidade, devido à forma de execução e os motivos pelos quais são cometidos. A mídia, com o chamado “jornalismo investigativo”, assume o papel do órgão que, por direito, deve investigar – frente a isso, distorce informações e até mesmo provas que serão utilizadas na fase da persecução penal. Desse modo, muitas vezes, os jurados do Conselho de Sentença terão como fontes norteadoras para formar sua convicção, acerca do processo que irão julgar, as informações contaminadas pelo poder da mídia.

A título de exemplo, é possível analisar quatro casos famosos e de vasta comoção social, são eles: Caso Doca Street, Caso Richthofen, Caso Bruno e Caso Isabella Nardoni, respectivamente.

No final da década de 70, Raul Fernando do Amaral Street, apelidado de “Doca Street”, foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por ter sido o protagonista de um dos homicídios de maior repercussão à época, tendo como vítima sua namorada Ângela Diniz, conhecida como “A Pantera de Minas”, pessoa sempre presente nas colunas sociais do Rio de Janeiro. O relacionamento durou poucos meses, terminando, porém, em crime passional.

Após uma discussão com a namorada, Doca desferiu quatro tiros em sua direção, a fim de interromper a vida de Ângela, obtendo sucesso na execução. Assim sucedendo, no ano de 1979, após todo o trâmite processual penal, Doca foi levado a júri e defendido pelo renomado advogado e criminalista Evandro Lins e Silva, o qual promoveu a defesa de seu cliente pautado na legítima defesa da honra. Todavia, efetuadas todas as partes da sessão plenária do Tribunal do Júri, ao fim, Doca foi condenado por homicídio culposo, sendo

posteriormente beneficiado pelo instituto do *sursis*⁴. O Ministério Público recorreu da decisão e o julgamento foi anulado por ser contrário às provas constantes dos autos.

Dois anos depois, em 1981, foi realizado novo julgamento que, dessa vez, foi eivado de um sentimento de revolta despertado pelo movimento feminista da época. Com o slogan “quem ama não mata”, o referido movimento foi de extrema influência para a nova condenação de Doca, o qual teve sua pena dosada em quinze anos de reclusão. Nota-se que a propagação dos movimentos feministas, principalmente pelas diversas formas de comunicação social, sem dúvida, foi um fator de elevada importância para o convencimento dos jurados acerca dos fatos alegados pela acusação – o que teve como consequência a condenação de Doca Street ao cumprimento da pena imposta. Afinal, à época, aqueles que integravam o júri, tanto quanto o restante da sociedade, achavam-se inevitavelmente dominados por emoções e sentimentos disseminados pelo movimento.

Em seguida, apresenta-se mais um homicídio de vasta repercussão e de julgamento rápido pela sociedade, o conhecido “Caso Richthofen”. Em outubro de 2002, a jovem Suzane Louise von Richthofen, que planejou a morte de seus pais, concorreu juntamente com seu então namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e com Cristian Cravinhos de Paula e Silva, os “irmãos Cravinhos”, para o homicídio contra seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, cabendo aos irmãos a execução dos crimes. A família Richthofen morava na Zona Sul de São Paulo e se encaixava na classe média alta da sociedade, acredita-se que devido a isso as notícias dos homicídios foram transmitidas durante muito tempo pelos meios de comunicação.

É válido ressaltar que antes da condenação de Suzane Richthofen, houve o popularmente conhecido “furo de reportagem”, veiculado pela Rede Globo de Televisão. Tratava-se de suposta instrução dos advogados de Suzane para que ela chorasse durante a entrevista que iria conceder ao programa Fantástico (De Souza, 2007, p. 73). Ocorre que, com a propagação desse furo de reportagem, Suzane foi tida como dissimulada, o que contribuiu mais ainda para o crescimento de revolta da sociedade, implicando em um prejulgamento popular, antes mesmo de ela ser julgada pelo competente Tribunal do Júri. Contudo, satisfazendo a vontade da população com o sentimento de justiça, no ano de 2006, Suzane foi condenada a cumprir pena de 39 anos de prisão em regime fechado, assim como Daniel – Cristian, por sua vez, foi condenado a cumprir pena de 38 anos de prisão no regime fechado.

⁴ O *sursis* é um instituto do direito penal, presente no art. 77 do Código Penal, que se refere à suspensão condicional da pena, tendo como escopo evitar que o indivíduo que foi condenado a uma curta pena privativa de liberdade seja colocado na prisão. (Greco, 2012, p. 621)

Outro caso de conhecimento de todos e que teve vasta repercussão nos noticiários foi o chamado “Caso Bruno”. Bruno Fernandes, antigo goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, foi condenado no ano de 2013 pelo homicídio e ocultação de cadáver da sua ex-amante, Eliza Samúdio, e pelo sequestro do seu filho, Bruno Samúdio. Em 2010, ano dos referidos crimes, a mídia deu muito enfoque ao mistério sobre o corpo de Eliza, o qual estava desaparecido e até os dias de hoje não foi encontrado. Aliado ao desaparecimento do corpo da vítima, outras provas constantes nos autos levavam ao convencimento de que Bruno teria, de fato, sido autor do homicídio – é o caso das manchas de sangue de Eliza encontradas no carro do ex-goleiro. Além disso, é possível afirmar que a decretação da prisão preventiva de Bruno também foi um fato que fez com que a sociedade fortalecesse a convicção acerca da sua culpabilidade.

Antes mesmo de todo o trâmite processual e do desfecho do julgamento, devido às notícias diariamente veiculadas em seu desfavor e à divulgação das provas produzidas no processo, que levavam o ex-goleiro às cenas do crime, a sociedade brasileira já tinha plena certeza de que Bruno teria sido o autor dos fatos a ele imputados pela acusação. Logo, após ser julgado pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade, foi condenado pelo Tribunal do Júri e teve sua pena fixada em 22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

Por fim, no ano de 2008 o “Caso Nardoni” provocou grande revolta social. Considerado um crime que chocou o Brasil, o Caso Nardoni teve como protagonistas Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, condenados pela morte de Isabella Nardoni, filha de Alexandre. É sabido que crimes que envolvem crianças estão cobertos de elevada comoção popular, com o caso de Isabella não foi diferente. O laudo preliminar e as provas periciais atestam que a criança foi estrangulada, agredida e jogada da janela do apartamento do seu pai, no sexto andar. A partir disso, houve, à época do fato, grande manifestação popular – a sociedade gritava por “justiça”, cobrava que os réus fossem severamente punidos.

A cobertura dos telejornais foi intensa acerca do homicídio de Isabella, o que seria mais um crime corriqueiro, tornou-se pauta principal dos noticiários durante pelo menos um mês e meio. A Rede Globo de Televisão, por exemplo, criou uma edição especial do jornal SPTV, em São Paulo, para dar cobertura ao Caso Nardoni, foram três horas e dezesseis minutos ininterruptos falando sobre o caso (Moretzsohn, 2008, p. 7). Com isso, a população, tomada por sentimento de indignação e repulsa, aglomerou-se em frente à delegacia e até mesmo em frente à casa dos parentes, onde os suspeitos estavam, pedindo que a justiça fosse feita e que Alexandre e Anna Carolina fossem condenados pela morte de Isabella. As notícias

sobre o caso, ainda que fossem de pouca importância, eram disseminadas a todo tempo, as informações sobre o inquérito policial, sobre a perícia, reconstituição do crime e as decretações das prisões temporária e preventiva foram de grande relevância para que houvesse um prejulgamento dos suspeitos pela sociedade, que os considerou irrefutavelmente culpados. Evidencia-se, mais uma vez, a interferência de informações espalhadas pela mídia na formação da opinião pública.

Com base nos exemplos acima citados, é indubitável o poder de manipulação da mídia em desfavor do princípio constitucional no qual se presume sempre a inocência do acusado, principalmente no que diz respeito aos casos de repercussão nacional. Quando ocorre um crime que possa gerar comoção social, os jornais televisivos preocupam-se em disseminar as informações para manter sua audiência em alta. Sucede que, a cobertura exacerbada sobre um crime põe em detrimento outros crimes que deixam de ser evidenciados, mas que são tão graves quanto o crime que a mídia decidiu colocar em destaque. Nesse contexto – e ainda sobre o Caso Nardoni – Contardo Calligaris citado por Moretzsohn (2008, p. 14):

Nos primeiros cinco dias depois do assassinato de Isabella, um adolescente morreu pela quebra de um toboágua, uma criança de quatro anos foi esmagada por um poste derrubado por um ônibus, uma menina pulou do quarto andar apavorada pelo pai bêbado, um menino de nove anos foi queimado com um ferro de marcar boi. Sem contar as crianças que morreram de dengue.

Nota-se que, no auge do Caso Nardoni, outros casos graves também ocorreram, muitos dos quais, inclusive, envolvendo crianças – o que com certeza sensibilizaria a população –, porém, não foram tão evidenciados pelos meios de comunicação social, sendo abafados pela morte da menina Isabella. Identifica-se, portanto, um jornalismo capaz de abordar de forma reiterada os acontecimentos a respeito de um mesmo crime para que, dessa maneira, se tenha um “resultado” do caso por parte da população – e, conseqüentemente, do Conselho de Sentença – antes mesmo do desfecho do processo judicial, acarretando prejuízos para os suspeitos, visto que há clara violação de princípios constitucionais que protegem a figura do acusado.

Como dito anteriormente, com o advento da tecnologia, os meios de comunicação crescem de forma contínua, trazendo a todos o direito à informação. Entretanto, um breve histórico da imprensa no Brasil deve ser traçado, uma vez que as liberdades referentes a ela já

foram cerceadas. Nessa ótica, em 1821, Dom Pedro extinguiu a censura prévia à imprensa; em contrapartida, em 1934, Getúlio Vargas foi o propulsor do cerceamento das liberdades de imprensa, fazendo com que a censura prévia fosse restabelecida. Todavia, em 1945, as liberdades referentes à imprensa foram reconsideradas e, em 1967, surgiu a chamada “Lei de Imprensa” – instaurada com o fim de restringir a liberdade de manifestação do pensamento e da informação durante o período de Ditadura Militar (Cretella Neto citado por Javorski, 2009, p. 16-17).

Não é novidade, portanto, que a mídia sempre teve o poder de manipular as informações e influenciar as pessoas, tanto é que, de acordo com Perseu Abramo (2009, p. 23), jornalista da década de 40, “uma das principais características do jornalismo no Brasil, hoje, praticado pela maioria da grande imprensa, é a manipulação da informação”. Afirma o jornalista (2009, p. 23), ainda, que “o principal efeito dessa manipulação é que os órgãos de imprensa não refletem a realidade. A maior parte do material que a imprensa oferece ao público tem algum tipo de relação com a realidade. Mas essa relação é indireta”.

Destarte, é fato que a imprensa diversas vezes se contradiz acerca de um mesmo assunto, o que pode ser observado na cobertura do Caso Nardoni pela Rede Globo de Televisão (Moretzsohn, 2008, p. 10), por exemplo: foi divulgado inicialmente que a fratura detectada na região da bacia de Isabella parecia advir do impacto da queda, quando a criança foi jogada pela janela, porém, posteriormente, foi dito que essa fratura foi proveniente de um arremesso da criança contra o solo, ainda dentro do apartamento, antes de ser lançada pela janela. Nesse sentido, afirma Perseu Abramo (2009, p. 24) que “assim, o público – a sociedade – é cotidiana e sistematicamente colocado diante de uma realidade artificialmente criada pela imprensa e que se contradiz, se contrapõe e frequentemente se superpõe e domina a realidade real que ele vive e conhece.”.

A “verdade” alegada pela mídia garante, como principal efeito, a consequente credibilidade dela. Na maioria das vezes, o público toma como verdade absoluta o que foi repetidas vezes transmitido pelos meios de comunicação – com isso, forma o seu juízo de valor a respeito do que foi noticiado. A esse respeito, Ramonet citado por Javorski, 2009, p. 47:

Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõem um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os

discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único.

No que tange ao Tribunal do Júri – quando de grande repercussão, como os casos já citados – os crimes por ele julgados são revestidos desta “verdade” imposta pela imprensa. O Conselho de Sentença, assim como o magistrado em todos os processos, deve ser imparcial e julgar de acordo com as provas constantes nos autos, bem como baseado nas alegações da acusação e defesa em plenário. No entanto, não é o que acontece quando os jurados estão diante de um crime que virou notícia diária por todos os meios de comunicação. A não exigibilidade da motivação das decisões do Conselho de Sentença faz com que a imparcialidade seja violada, já que os jurados chegam no dia do julgamento com um juízo de valor já formado, a partir de informações reiteradamente contaminadas que leram e ouviram por parte da mídia.

Ainda sobre a imparcialidade dos jurados, no processo penal é previsto o desaforamento como uma forma de solução. Este instituto está disposto no art. 427 do Código de Processo Penal, é cabível após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e diz respeito à possibilidade de ocorrer o julgamento pelo Tribunal do Júri de comarca diferente da que o réu deveria ser julgado. O desaforamento pode ser uma solução para um julgamento livre de influências quando a repercussão do crime é apenas regional. Dessa forma, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMARCA DE SANTA CRUZ. TRIBUNAL DO JÚRI. INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL AO DESAFORAMENTO. MATÉRIA LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CPP. PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXOS DA ATUAÇÃO DA IMPRENSA NO JULGAMENTO. MÍDIAS COLABORATIVAS. NECESSIDADE DE DESAFORAR O JULGAMENTO PARA COMARCA MENOS SUJEITA À INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE PRESSÃO SOCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TJ/RN, Pedido de Desaforamento nº 2011.009379-3, rel. Des. Osvaldo Cruz, 24/08/2011).

Entretanto, para os casos que ganham grande impacto social disseminado pela mídia, repercutindo a nível nacional, o desaforamento certamente não será a solução, visto que o julgamento não será imparcial em lugar algum do país. Reforçando essa afirmação, Welton Roberto (p. 6) assevera que a imparcialidade do julgamento não será assegurada, uma vez que

o desaforamento torna-se ineficaz frente à disseminação da informação. Confirma-se, assim, a convicção dos jurados afetada por um prejulgamento feito pela mídia nacional. A partir disso, percebe-se que a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência torna-se clara e também ganha proporções nacionais devido ao fato de que ninguém irá presumir que os acusados são inocentes depois de terem acesso às informações que levam a população a pensar no réu de forma negativa.

Desse modo, os protagonistas dos casos analisados anteriormente, nos dias de seus julgamentos, já sentaram no “banco dos réus” condenados pela mídia e pela sociedade. Os jurados – inevitavelmente influenciados pela imensa carga de informações – de maneira inconsciente, corromperam o princípio da “inocência presumida” com a “presunção de culpabilidade”, embora esta seja repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, visto que todos os casos se tratavam de crimes de relevante comoção social e com grande repercussão nacional, os réus esperavam, tão-somente, a quantidade de pena que lhes seria imposta após o decorrer de sessão plenária do Tribunal do Júri.

6 CONCLUSÃO

A partir do que foi explanado, é possível afirmar que os meios de comunicação social buscam sempre os mais altos índices de audiência, fazendo com que a informação seja um tipo de mercadoria da qual a sociedade tem necessidade. Os meios de divulgação, por intermédio da publicidade, propagam notícias, a fim de convencer a população de que aquilo que se transmite é, de fato, o que realmente aconteceu.

Frente a isso, torna-se clara a forte influência e o poder de manipulação que a mídia exerce sobre a opinião pública, em relação aos crimes que despertam, automaticamente, o sentimento de revolta nas pessoas. É oportuno, ainda, evidenciar a presença de tal influência nas decisões emanadas pelo Conselho de Sentença nos casos concretos aqui trabalhados – todos de natureza grave.

Nota-se o poder de manipulação dos meios de comunicação em relação à convicção dos jurados, visto que estes julgarão os processos com base nas provas mostradas pela mídia, por vezes eivadas de vícios, e não nas provas constantes nos autos. Logo, é válido ressaltar que as informações divulgadas pela imprensa atingem a todos, inclusive, àqueles que serão, eventualmente, sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Somando-se ao que vem sendo abordado, no que tange ao conflito de princípios, reforça-se a tese de que os princípios referentes à liberdade de imprensa e vida privada do agente que cometeu o crime deverão ser equilibrados para que haja consenso. Para tanto, em razão dos excessos que ocorrem por parte da mídia, é sensato que a publicidade dos atos processuais penais e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa sejam restringidas, em favor da vida privada, honra, imagem e, principalmente, do princípio da presunção de inocência do protagonista do crime, uma vez que os princípios concernentes à liberdade de imprensa não são absolutos.

Por conseguinte, faz-se necessário o respeito ao princípio da presunção de inocência, do contraditório e do devido processo legal, a fim de que o acusado responda ao processo livre de prejulgamentos e de qualquer tipo de influência externa que o torne previamente condenado pelo Tribunal do Júri.

7 REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. 3ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

ALVES, Laura. A mídia como agente operador do direito. **Revista FIDES**, v. 2, n. 1, p. 190-203, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02 ago. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 11 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 3 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em 10 ago. 2014.

DA COSTA SANTOS, Herry Charriery. Ângela Diniz-A Menina da Missa das Dez ou a Pantera de Minas? Memórias do Julgamento de Doca Street. **A Barriguda: Revista Científica**, v. 1, n. 2, p. 135-142, 2011.

DA SILVA, Rafael Marcos. **A soberania dos veredictos no tribunal do júri**. 2011. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena/MG, 2011.

DE SOUZA, Artur César. Caso Suzane Louise Von Richthofen e irmãos Cravinhos - A influência da mídia na (im) parcialidade do Tribunal do Júri. **Revista da AJURIS**, n. 105, p. 73, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

GALHARDO, Ricardo; GARCIA, Carolina. Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses de prisão. Dayanne é absolvida. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/2013-03-08/bruno-e-condenado-a-22-anos-e-3-meses-de-prisao-dayanne-e-absolvida.html>>. Acesso em 12 out. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

JAVORSKI, Carlos Vinicius. **A influência da imprensa no tribunal do júri à luz do processo penal constitucional**. 2009. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba/PR, 2009.

LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

MIRANDA, Camila de Almeida. Breves comentários acerca do Caso Doca Street. Disponível em <http://www.metajus.com.br/casos-historicos/caso_historico6.html>. Acesso em 06 out. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. **Anais do VI Encontro Nacional de Pesquisadores**

em Jornalismo. Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo. São Paulo: UESP, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

PRATES, Flávio Cruz; DOS ANJOS TAVARES, Neusa Felipim. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça–Revista de Direito da PUCRS**, v. 34, n. 2, 2009.

ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Boletim IBCCRIM**, p. 7-9.

SILVA, Wanise Cabral et al. Liberdade de imprensa x presunção de inocência. **Revista Diálogos Possíveis. Ano**, v. 4, p. 137-160, 2001.